



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724358/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.825 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente J MACEDO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deve ser reconhecida a nulidade da decisão que deixa de ser manifestar acerca de ponto relevante para a conclusão da lide, com a determinação de retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, anulando a decisão recorrida com retorno dos autos ao julgador de origem, para apreciação dos comprovantes de pagamento e da parte anteriormente não conhecida da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 204 a 210) que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento, realizado por meio de 3 autos de infração, de contribuições previdenciárias, patronal, empregados, contribuintes individuais e Terceiros.

- a) AI DEBCAD n.º 51.005.583-4 CFL 78 – valor original de R\$ 11.620,00; por apresentar a declaração a que se refere a Lei no 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV – GFIP – com informações incorretas ou omissas; EXTINTO
- b) AI DEBCAD n.º 51.005.584-2 CFL 30 – valor original de R\$ 4.851,36; por deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; EXTINTO
- c) AI DEBCAD n.º 51.005.585-0 CFL 34 – valor original de R\$ 48.512,94; por deixar a sociedade empresária de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da sociedade empresária e os totais recolhidos.

No recurso voluntário (fls. 226) a recorrente alega a insubsistência do lançamento. Este processo guarda conexão com o de n.º 10380.724357/2012-55.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

PRELIMINAR DE NULIDADE

Este processo guarda conexão com o de n.º 10380.724357/2012-55, no qual a recorrente sustenta, em razão de recurso voluntário, que entendeu como devidos os lançamentos de contribuição incidentes sobre FRETES A TRANSPORTES AUTÔNOMOS, PREVIDÊNCIA PRIVADA, GRATIFICAÇÃO DIRETOR e realizou os pagamentos (fls. 721 a 747). A demanda cinge-se, nas alegações da recorrente, às verbas AUXILIO CRECHE, AUXILIO ESCOLAR, INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO e COOPERATIVAS.

Nesse sentido, importante transcrever o voto do processo conexo, abaixo exposto.

A demanda cinge-se, nas alegações da recorrente, às verbas AUXILIO CRECHE, AUXILIO ESCOLAR, INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO e COOPERATIVAS.

Nas folhas 721 a 747 consta petição da contribuinte datada de 04/07/2012 onde há o comprovante destes pagamentos.

A decisão recorrida, por sua vez, datada de 25/11/2013 (fls. 751 a 763) foi OMISSA quanto a esses pagamentos e não analisou.

Não obstante as alegações de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte durante todo processo administrativo fiscal e, bem assim, as razões das autoridades lançadora e julgadora em defesa da manutenção do feito, há na decisão de primeira instância vício, capaz de ensejar a nulidade desta, impossibilitando, assim, a análise meritória da demanda.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador)

praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e 12 do Decreto n.º 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Resta claro que a decisão de piso não analisou as razões trazidas pelo contribuinte em sua defesa. Sendo assim, restou configurada a negativa da prestação jurisdicional. Nesse sentido é o entendimento do CARF:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

(Acórdão n.º 2401-008.478, Relator Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Sessão de 05/02/2020).

O recurso voluntário deve ser provido para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para devida apreciação da peça de impugnação.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação da Impugnação e dos comprovantes de pagamento, que importam em não conhecimento da impugnação, nesta parte.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira